



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

DEIVINSON ALVES LOPES

**A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: uma abordagem a partir do
Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli**

**BRASÍLIA
2020**

DEIVINSON ALVES LOPES

**A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: uma abordagem a partir do
garantismo penal de Luigi Ferrajoli**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA
2020**

DEIVINSON ALVES LOPES

**A NOVA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE: uma abordagem a partir do
garantismo penal de Luigi Ferrajoli**

Artigo científico apresentado como
requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais - FAJS do Centro
Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Me. José
Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A NOVA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE: uma abordagem a partir do garantismo penal de Luigi Ferrajoli

Deivinson Alves Lopes

RESUMO

O presente artigo analisa o impacto que as disposições da lei 13.869/19 podem causar na atividade judiciária e suas repercussões no cenário jurídico, especialmente na relação entre as condutas incriminadoras do novo diploma e os princípios da legalidade e taxatividade. Tem como objetivo o exame dos tipos penais da nova lei de abuso de autoridade e o entendimento da sua forma de interpretação e aplicação, integrando para isso os princípios constitucionais penais e a doutrina do pensador Luigi Ferrajoli. Por fim, dialoga com as controvérsias doutrinárias acerca do tema e traça referências ao modelo do garantismo penal.

Palavras-chave: Abuso de autoridade; Garantismo Penal; Direito Penal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	2
1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O GARANTISMO PENAL	4
1.1. Convencionalismo penal e Legalidade Estrita	6
1.2. Cognitivismo processual e Estrita Jurisdicionalidade	7
1.3. Aspectos de um modelo antigarantista	9
2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE À LUZ DO GARANTISMO PENAL.....	12
2.1. Incidência da nova lei do abuso de autoridade	15
2.2 Correspondência entre o Garantismo Penal e a Lei de Abuso de Autoridade.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	23

INTRODUÇÃO

A Lei nº. 13.869/2019 dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e, à medida que criminaliza atos da esfera da magistratura, converge um cenário que antes era cinzento (pela ausência de norma específica) em um quadro de atrito institucional entre os poderes. De um lado, o legislativo, responsável pelo texto normativo e edição da lei, do outro, o judiciário, agora passível de ser objeto de cotejo criminal em ação penal. A problemática causada não é apenas de ordem teórica, é sobretudo prática.

Diversos artigos do texto legal têm como estrutura linguística na definição do crime de abuso de autoridade construções amplas e sem definição específica da conduta, a caracterização da antijuridicidade é condicionada a circunstâncias alheias da definição normativa, técnica conhecida na doutrina como tipos penais abertos. Com efeito, esse modelo de tipificação permite uma via interpretativa paralela ao texto legal. A consequência é que, a ausência de critérios essencialmente objetivos possibilita uma interpretação amplificada, o que gera insegurança jurídica.

Nesse aspecto, os tipos penais abertos estão de acordo com o princípio da legalidade? Ainda, a ausência de uma descrição detalhada da conduta, pode possibilitar a ocorrência de arbitrariedade? Sobre esses questionamentos, e acerca da legitimidade dos tipos penais, a praxis judicial e os princípios do direito penal correlacionados, o artigo analisa o sentido e alcance da Lei 13.869/19 à luz do garantismo penal de Luigi Ferrajoli.

Seu modelo de direito penal, teorizado em Direito e Razão, está intimamente relacionado aos princípios da legalidade e taxatividade, bases do atual Direito Penal brasileiro. Assim, a relação entre a validade dos tipos penais da nova lei do abuso de autoridade e sua efetividade são reflexos da formalização do garantismo penal e encontra nelas, verdadeiras correspondências.

Em um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal no entendimento de Luigi Ferrajoli deve formar um sistema unitário e coerente, guiado pelos princípios garantistas. No plano teórico, tais princípios compõem

o garantismo penal, na prática, norteiam a identificação do desvio penal. Dessa forma, a lei passa a se relacionar com o cidadão de maneira muito mais complexa do que simplesmente a materialização do jus puniendi do Estado: ela formaliza uma garantia, um limite desse mesmo poder.

Essa relação entre a limitação do poder punitivo e o estabelecimento de critérios e requisitos para sua incidência é tratada ao longo da primeira seção do artigo. Assim, identificada a base epistemológica do garantismo penal e o adotando como modelo teórico ideal, o artigo na segunda seção examina a Lei 13.819/19 à luz dos princípios garantistas e constitucionais, especificamente da legalidade e taxatividade.

Por interferir na liberdade, a nova lei do abuso de autoridade precisa observar contornos claros, que demarcam com exatidão o campo do crime. A perspectiva é de que a Lei 13.869/19 configure não só hipóteses de criminalização, mas que encaminhe um novo cenário jurídico de controle da atividade judiciária e permeie longos debates no cenário jurídico.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O GARANTISMO PENAL

A teoria do garantismo penal é constituída essencialmente por um sistema de defesa aos direitos fundamentais¹, e que ao delimitar a atuação do poder estatal, assegura o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo e, portanto, de limitação do poder punitivo e de tutela da pessoa contra a arbitrariedade.

Nesse sentido, o modelo proposto pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli tem aproximações muito claras com tradições iluministas e teorias liberais da formação do Estado. Zaffaroni assim conceitua o Direito Garantista:

Deve ficar claro que o direito penal do Estado de Direito ou direito penal de Direitos Humanos ('direito penal liberal' em sentido técnico), tem entre suas principais características o respeito à autonomia ética, a delimitação bastante precisa do poder público, a seleção racional dos bens jurídicos penalmente tuteláveis, a previsibilidade das soluções, a racionalidade e legalidade das penas.²

Ferrajoli constrói um sistema que no plano normativo se associa totalmente ao Estado Democrático de Direito, de tal forma que, se em um primeiro momento se confundem, no segundo, explicita a importância do Direito Penal como ferramenta imprescindível para a existência do Estado Democrático de Direito:

Segundo um primeiro significado, "garantismo" designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de "estrita legalidade de SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, conseqüentemente, "garantista" todo sistema penal que se conformar normativamente como tal modelo e que o satisfaz efetivamente.³

¹ FERRAJOLI. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.688

² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; O inimigo no direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.I,173

³ FERRAJOLI, Op cit, p. 684

Assim, a necessidade de limitação dos poderes em face das liberdades individuais assemelha-se muito com a evolução das teorias criminológicas de responsabilização do Estado. Norberto Bobbio, ao conceituar o Estado de Direito também lembra dessa relação: "tem por fundamento e por escopo a tutela da liberdade do indivíduo contra as várias formas de exercício arbitrário do poder, particularmente odioso no direito penal"⁴.

Logo, indagações de: quando e como punir, quando e como proibir e quando e como julgar, propostas pelo teórico italiano, são em última análise uma reflexão crítica do direito positivado, que busca não só a confirmação da existência dos direitos fundamentais, mas também sua proteção.

Tais questionamentos são submetidos ao sistema de garantias e as respostas, conseqüentemente, vinculadas aos princípios da teoria. Ferrajoli utiliza 11 termos para a criação dos axiomas: pena, delito, lei, necessidade, ofensa, ação, culpabilidade, juízo, acusação, prova e defesa. O conjunto dos axiomas são condições necessárias para a incidência do poder punitivo.

- A1 *Nulla poena sine crimine* (Princípio da retributividade)
- A2 *Nullum crimen sine lege* (Princípio da legalidade)
- A3 *Nulla lex (poenalis) sine necessitate* (Princípio da necessidade)
- A4 *Nulla necessitas sine injuria* (Princípio da lesividade)
- A5 *Nulla injuria sine actione* (Princípio da materialidade)
- A6 *Nulla actio sine culpa* (Princípio da culpabilidade)
- A7 *Nulla culpa sine iudicio* (Princípio da jurisdicioriedade)
- A8 *Nullum iudicium sine accusatione* (Princípio acusatório)
- A9 *Nulla accusatio sine probatione* (Princípio do ônus da prova)
- A10 *Nulla probatio sine defensione* (Princípio do contraditório)⁵

Suas associações e combinações podem ser distintas, o grau de garantismo é escalonável e variável, logo o maior grau é caracterizado pela presença dos dez axiomas, e logicamente, o menor grau de garantia é configurado pela ausência dos princípios acima. O princípio da estrita legalidade (A3) e da jurisdicioriedade (A7) ocupam lugar de destaque

⁴ FERRAJOLI. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, Prefácio.

⁵ FERRAJOLI. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.74

dentro do sistema de garantista. É por meio deles que o esquema acima forma um conjunto coerente e unitário, portanto dão sentido ao modelo e o constituem epistemologicamente. Ferrajoli destaca:

[...] é útil delinear, ainda que apenas esquematicamente, seus elementos constitutivos. Estes elementos são dois: um relativo à definição legislativa, e o outro à comprovação jurisdicional do desvio punível. E correspondem a singulares conjuntos de garantias- as garantias penais e as garantias processuais- do sistema punitivo que fundamentam.⁶

1.1 ESTRITA LEGALIDADE

Para Ferrajoli, a legalidade estrita traduz-se como critério de definição do desvio e a forma da sua descrição. Nesse sentido, é primariamente dirigida ao legislador penal, que exige reserva absoluta de lei no que diz respeito à estipulação do delito.

O desvio punível, segundo a primeira condição, não é o que, por características intrínsecas ou ontológicas, é reconhecido em cada ocasião como imoral como naturalmente anormal, como socialmente lesivo ou coisa semelhante. É aquele que é formalmente indicado pela lei como pressuposto necessário para a aplicação de uma pena, segundo a clássica fórmula *nulla poena et nullum crimen sine lege*. (...) A primeira condição equivale ao princípio da reserva legal em matéria penal e da consequente submissão do juiz à lei: o juiz não pode qualificar como delitos todos (ou somente) os fenômenos que considere imorais ou, em todo caso, merecedores de sanção, mas apenas (e todos) os que, independentemente de sua valoração, venham formalmente designados pela lei como pressupostos de uma pena”.

Quanto a forma da descrição, a estrita legalidade encaminha uma definição do delito objetiva e empírica, com significados precisos. Ou seja, exclui-se do modelo garantista lei com referências subjetivas, e “pessoais”; Ferrajoli conclui:

O princípio da legalidade estrita é proposto como uma técnica legislativa específica, dirigida a excluir, conquanto arbitrárias e discriminatórias, as convenções penais referidas não a fatos, mas diretamente a pessoas e, portanto, com caráter “constitutivo” e não “regulamentar” daquilo que é punível: como as normas que, em

⁶ FERRAJOLI. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 30.

terríveis ordenamentos passados, perseguiram as bruxas, os hereges, os judeus, os subversivos e os inimigos do povo; como as que ainda existem em nosso ordenamento, que perseguem os "desocupados" e os "vagabundos", os "propensos a delinquir, os dedicados a tráficos ilícitos, os socialmente perigosos e outros semelhantes.⁷

No âmbito do Direito Penal, o resultado desta dupla condição gera dois efeitos da teoria clássica do direito penal: (i) a tutela da liberdade, já que a estrita legalidade encaminha reserva absoluta das proibições à legislação penal, (ii) igualdade jurídica entre os cidadãos, pois os tipos vedam descrições indeterminadas, o sistema garantista afasta toda predisposição por normas de comportamento, a hipótese acusatória segue claros contornos objetivos.

A estrita legalidade afasta qualquer delito configurado a partir de normas de comportamento, que não possibilitaram uma verificação objetiva da hipótese acusatória. Ainda assim, há a possibilidade do uso, pela lei penal, de expressões incertas (ou dúbias - gestão fraudulenta, atos hostis, atos obscenos, decisões manifestamente ilegais). Veja-se, sobre essas expressões, é possível apenas valorações, apreciações discricionárias do julgador. Assim, mesmo incidindo o princípio da estrita legalidade, o modelo proposto pelo jurista não se completaria. Contudo, ao tratar sobre o segundo elemento que compõe o garantismo penal, essa lacuna é preenchida pela regulação do exercício da jurisdição, no âmbito processual.⁸

1.2 ESTRITA JURISDICIONARIEDADE

Para que o garantismo alcance sua plenitude não é suficiente que a pré configuração normativa não contemple referências pessoais, sociais ou políticas. O exercício jurisdicional, correspondente a atuação do poder judiciário e o processo acusatório, precisam ser suscetíveis a comprovação empírica, e refutáveis no campo fático. Sobre o conceito de estrita

⁷ IBIDEM, p. 31

⁸ FERRAJOLI. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.95-102

jurisdicionariade, Ferrajoli o aponta como fator que atua no campo das razões de decidir do julgador:

O segundo elemento da epistemologia garantista, associado ao primeiro como sua condição de efetividade, mas frequentemente descuidado, é o cognitivismo processual na determinação concreta do desvio punível. Este requisito afeta, naturalmente, aquela única parte dos pronunciamentos jurisdicionais que vem constituída por suas "motivações", quer dizer, pelas razões de fato e de direito acolhidas para sua justificação. Tal requisito bem assegurado pelo que chamarei de princípio de estrita jurisdicionariade, que, por sua vez, exige duas condições: a verificabilidade ou refutabilidade das hipóteses acusatórias, em virtude de seu caráter assertivo, e sua comprovação empírica, em virtude de procedimentos que permitem tanto a verificação como a refutação.⁹

Logo, para que o juízo penal se baseie no controle empírico, eventual pena precisa resultar da comissão de um fato descrito univocamente pela lei e definido como delito, não só isso, as hipóteses acusatórias precisam estar apoiadas em provas e submetidas a contraprovas, a confrontação judicial e a exposição a refutação são lidas no modelo teórico não só como atos processuais, mas como verdadeiros pressupostos de efetividade do garantismo penal.

O pensamento do jurista é atualmente refletido, por exemplo, nos princípios processuais penais constitucionais. A Constituição Federal de 1988 contém inúmeras regras que afetam o processo penal, e por serem hierarquicamente superior aos demais atos normativos, correspondem a verdadeiras limitações ao exercício da pretensão punitiva pelo Estado. Ada Pellegrine Grinover Fernandes, reflete sobre o processo penal constitucional:

O importante não é apenas realçar que as garantias do acusado – que são, repita-se, garantias do processo e da jurisdição – foram alçadas a nível constitucional, pairando sobre a lei ordinária, a qual informam. O importante é ler as normas processuais à luz dos princípios e das regras constitucionais. Entende-se, com essa fórmula, o conjunto de o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição.¹⁰

⁹ FERRAJOLI. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.33.

1.3 ASPECTOS DE UM MODELO ANTIGARANTISTA

O modelo garantista proposto por Luigi Ferrajoli propõe acima de tudo “o estabelecimento de limites e vínculos tanto à atuação pública como à atuação privada, com fins para o Estado de Direito, sobretudo pela proposição de uma democracia substancial.”¹¹

O oposto, portanto, é identificado nas tradições autoritárias, que segundo o autor tem bases muito mais sólidas que o garantismo penal. Seguindo um recorte temporal, a legalidade penal e processual não remonta mais ou menos há dois séculos, enquanto as práxis inquisitivas são muito mais antigas e sem um ponto de interrupção na história.

Por definição, a tradição autoritária é substancialmente fruto das práticas legislativas, judiciais ou policiais. Envolve, também, doutrinas e modelos teóricos e políticos do direito penal, exemplificadamente: os esquemas pré modernos da inquisição, teorias de prevenção especial, variantes moralistas e antropológicas. Ferrajoli define esse segmento do direito como uma epistemologia inquisitiva:

O modelo de direito e de processo penal que surge dessa variegada tradição configura-se também, antes de como um conjunto de técnicas normativas e de práticas processuais, principalmente como uma epistemologia penal específica. E esta epistemologia- que chamarei inquisitiva ou, mais genericamente, antiguarantista,-pode ser caracterizada, por sua vez, conforme dois aspectos ou elementos simetricamente opostos aos dois requisitos, acima ilustrados, da epistemologia garantista e, como eles, relativos um à definição normativa e o outro à comprovação judicial do desvio penal.¹²

Se a garantia é marcada pela estrita legalidade, o primeiro aspecto do antiguarantismo é o aspecto não formalista nem convencional do desvio penal. Segundo essa concepção, o objeto do cotejo penal não é apenas o delito

¹⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p89.

¹¹ COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. O Paradigma Constitucional Garantista em Luigi Ferrajoli: a evolução do constitucionalismo político para o constitucionalismo jurídico. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, Jul./Dez. 2013, p. 414.

¹² FERRAJOLI. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 35.

descrito na legislação, mas o desvio criminal enquanto em suas próprias características, seja imoral ou anti social, e para fora dele, as características do autor do fato, que pode servir como justificativa para a punição.¹³

Esse formato reflete uma desvalorização do papel da lei como critério exaustivo da definição da conduta punível. A perda do caráter instituidor de desvio penal da lei, no ponto mais acentuado e radical, resulta na dissolução do próprio comportamento criminoso como pressuposto do poder punitivo, pune-se então pelo tipo de sujeito, legitimado por um ponto de vista ético, naturalista ou social.¹⁴

Sobre os pressupostos subjetivos e a epistemologia do anti garantismo, Ferrajoli assevera que:

De conformidade a estes critérios de definição substancial do desvio punível, produz-se um esvaziamento objetivo daquela garantia fundamental que é o princípio de estrita legalidade, em virtude do qual ninguém pode ser punido senão por um fato já cometido e exatamente previsto na lei como delito. [...]

Contra o que se tem dito a respeito do modelo formalista de identificação do desvio punível, o que fundamenta a relevância penal no modelo substancialista é diretamente qualquer pretendida verdade-sobre a natureza, a lesividade social, a imoralidade ou, em todo caso, qualquer qualidade ontológica do fato e do autor- e não, agora, apenas autoridade da lei. Enquanto o convencionalismo penal comporta a rígida separação entre o direito e outros critérios extrajurídicos de qualificação ou valoração, além da igualdade dos sujeitos e dos âmbitos seguros de liberdade negativa, o substancialismo penal, ao revés, está informado pela confusão entre direito e moral, ou entre direito e natureza, permitindo discriminações subjetivas e invasões incontroláveis na esfera de liberdade dos cidadãos.¹⁵

O segundo elemento da epistemologia antigarantista é o decisionismo processual, entendido como o caráter potestativo ou não cognitivo do juízo. O decisionismo é entendido como o efeito da falta de fundamentos empíricos na motivação das decisões e da conseqüente subjetividade dos pressupostos da penalização.¹⁶

Significa dizer: por um lado, a vinculação do acusado na ação penal a determinados tipos normativos e também pela discricionariedade do juízo,

¹³ IBIDEM, p. 45.

¹⁴ IBIDEM, p. 46.

¹⁵ IBIDEM, p. 36.

¹⁶ IBIDEM, p. 35.

que, na ausência de conteúdo fático, é fruto muito mais de valorações, diagnósticos ou suspeitas do que realmente de provas. O primeiro lado gera uma inquisição processual, dirige-se o tema processual a análise pessoal do autor e não a comprovação de atos. O segundo, implica na degradação da verdade pública processual, já que o convencimento ou não do julgador por ser praticamente íntimo gera uma dificuldade de controle jurídico. Sobre essa forma de condução processual, Ferrajoli conclui que não estamos diante de uma jurisdição propriamente dita, é na verdade uma atividade administrativa, e que inevitavelmente gera abusos:

Se, com efeito, “jurisdição” designa um procedimento de comprovação de pressupostos da pena que se expressa em assertivas empiricamente verificáveis e refutáveis, qualquer atividade punitiva expressamente contrária a este esquema é algo distinto de jurisdição. Trata-se, precisamente, de uma atividade substancialmente “administrativa”- ou, se quisermos, “política” ou governativa”- caracterizada por formas de discricionariedade que, ao afetar as liberdades individuais, inevitavelmente desembocam no abuso. A estrita legalidade, como melhor veremos, constitui, ao final e ao cabo, o traço distintivo da jurisdição penal: no sentido de que seus pronunciamentos, diferentemente do que ocorre em qualquer outra atividade pública, a lei pretende predeterminar não apenas as formas, mas também os conteúdos.¹⁷

Diante dos dois modelos elencados, o garantismo penal e o antigarantismo, aborda-se a partir daqui a natureza normativa da nova lei do abuso de autoridade, avaliando a verificabilidade e correspondência dos seus mecanismos na doutrina de Luigi Ferrajoli, especialmente na obra *Direito e Razão*.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOVA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE À LUZ DO GARANTISMO PENAL

A cronologia legislativa brasileira em relação ao abuso de autoridade revela uma longa jornada até a edição da Lei 13.869/19. Longe de ser uma experiência linear, o tema é marcado por diferentes abordagens e perspectivas ao longo dos anos, o que acarreta problemas não só de ordem

¹⁷ IBIDEM, p, 37.

legal, afinal o enfrentamento a decisões judiciais que ferem garantias individuais revela além do cumprimento da lei vigente, um posicionamento social e político.¹⁸

Em análise sobre a contextualização histórica do abuso de autoridade e sua evolução, Carolina Brum evidencia a necessidade de conceder instrumentos preventivos e repressivos no combate ao autoritarismo Estatal:

O autoritarismo fez-se presente nos Estados, desde as primórdias organizações hierárquicas, e ainda hoje traveste-se nos Estados democráticos atuais, pelos teores das medidas e políticas adotadas. A mudança na relação do Estado com o indivíduo ao longo dos séculos, não pacificamente, como visto, mas a custo de muitas revoluções e lutas. Desde as revoluções burguesas até o fascismo, os diversos abusos cometidos pelo estado, não puderam mais ser vistos como atitudes naturais daqueles que detinham o poder, necessitando ativamente uma punição ao Estado de forma e conceder um caráter preventivo pela possibilidade da sanção, e repressivo, na eventualidade do processamento.¹⁹

A lei 13.869/19 surge então como um diploma normativo capaz de reprimir o exercício abusivo do poder por agentes públicos, já que essa necessária repressão não estava efetivamente presente nas legislações pretéritas. Com o objetivo de tutelar a liberdade individual, o direito à assistência e defesa técnica, a intimidade e a vida privada, estabelece relação direta com os pilares da formação política do Estado Democrático de Direito²⁰. Em uma perspectiva sistêmica, Azeredo e Vaz interpretam essa aproximação como interferência entre os poderes, o que causa desarmonia:

E, ao mesmo tempo que se percebe, nos moldes acima descritos, a interferência entre os poderes, é possível reconhecê-la, também, a partir da teoria sistêmica e dos sistemas Direito e Política.

¹⁸ COGAN, Bruno Ricardo; SILVA, Marco Antonio Marques da. Considerações sobre o abuso de autoridade: desenvolvimento histórico e atualidades. Revista Direito Ufms, Campo Grande, v. 5, n. 2, p. 270-293, jul. 2019.

¹⁹ BRUM. Criminalização do abuso de autoridade: análise histórica e perspectivas atuais. 2017. 109 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade de Direito do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017, p.107.

²⁰ LEITÃO JÚNIOR; OLIVEIRA. A Nova Lei de Abuso de Autoridade. [s. l.]: Editora Brasport, Sobre a interpretação do abuso de autoridade à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Lembrando que os três poderes estatais (inclusive o Judiciário) estão contidos na organização Estado que, por sua vez, está contido no sistema Política. Já o Poder Judiciário é efetivado nos tribunais, organizações centrais do sistema Direito. Mas o Poder Judiciário se manifesta (comunica) tanto no sistema Política quanto no sistema Direito, no primeiro como poder político estatal, no segundo como decisor jurídico. Como visto, o Poder Judiciário hoje se vê atacado por uma nova lei de abuso de autoridade. E deve assumir a mea culpa por institucionalizar essa interferência, deu azo à interferência do Legislativo, não pelo ato de cumprimento de mandado pela polícia federal (o qual configura cumprimento legal e constitucional), mas pela institucionalização da interferência do Judiciário nos outros poderes há anos.²¹

Para além de uma discussão entre o equilíbrio dos poderes estatais, a nova lei ao incluir o magistrado como sujeito ativo dos crimes de abuso de autoridade apresenta problemas relacionados ao exercício da jurisdição, e aqui, em um duplo aspecto: na autonomia técnica do magistrado, no exercício da função jurisdicional, e na verificação das hipóteses de incidência, ou seja, na operacionalização do próprio dispositivo.²²

Na doutrina de Ferrajoli, a dimensão do poder judicial é dada pelas escolhas práticas dentro de um universo de hipóteses interpretativas alternativas. Esta escolha, em maior ou menor margem opinativa, depende do nível de indeterminação da previsão legal, e se esgota no momento da qualificação jurídica dos fatos julgados. Mesmo disciplinada pelo conjunto das garantias processuais, a verificação fática de uma inserção judicial passa sempre pelo exame das argumentações e motivações do julgador. Logo, a prova empírica dos fatos penalmente relevantes não é uma atividade só de conhecimento, constitui um método indutivo, de direcionamento da decisão.

Em consequência, o poder judicial inexoravelmente é formado por esferas que fogem ao campo normativo. Assim, por mais aperfeiçoado que

²¹ AZEREDO; VAZ., CRÍTICA À INTERFERÊNCIA ENTRE OS PODERES À LUZ DA TEORIA DE LUHMANN: e a nova lei do abuso de autoridade. Revista de Direito da Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 1, n. 5, p. 162-186, jan. 2020, p.180.

²² BRITTO, Carlos Ayres. Inconstitucionalidade da Lei de Abuso de Autoridade. Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 279, p. 247-249, abr. 2020.

esteja o sistema de garantias penais, sua verificação nunca será absolutamente certa e objetiva. Ferrajoli explica:

[...] dado o nexos que une a estrita jurisdicionabilidade à estrita legalidade na medida em que o modelo penal garantista não se satisfaz com o plano legislativo, abrem-se no plano judicial espaços inevitáveis de discricionariedade dispositiva, que comprometem tanto o caráter cognitivo do juízo quanto sua sujeição exclusivamente à lei. Dentro desses espaços, o juiz, ainda quando em contraste com a natureza de seu papel, não pode subtrair-se à responsabilidade política das escolhas e decisões.²³

Essas contradições que afligem a legitimidade da jurisdição penal conferem ao modelo garantista um caráter utópico, como anteriormente explicado. Embora, nada impeça que, como marco teórico e convencionalmente redefinido em cada caso, não possa ser paradigma. O conteúdo em comparamo (a lei 13.869/19), portanto pode ser analisado em nível de satisfação ao modelo proposto, a partir da leitura e comparação entre as técnicas legislativas e judiciais e os pressupostos do esquema garantista ou antigarantista, como descritos anteriormente.

2.1 INCIDÊNCIA DA NOVA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE

O abuso de autoridade de acordo com as novas disposições ocorre quando o agente público excede os limites de suas prerrogativas, ou quando pratica ato com finalidade diversa do que explicitamente descrito em lei. O desvio de poder ou o seu excesso, por si só não são suficientes para caracterizar o delito, é necessário que esteja presente uma das condicionantes da conduta, dispostas no parágrafo primeiro do art. 1º:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

²³ FERRAJOLI. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.34.

Dessa forma, a especial finalidade de agir descrita pelo legislador logo no art. 1º. §1 da Lei n. 13.869/19, estende-se em regra, a todas figuras delituosas previstas na lei. Renato Brasileiro de Lima completa o pensamento:

Parece não haver dúvida quanto à presença de um elemento subjetivo específico em relação aos crimes de abuso de autoridade previstos na Lei n. 13.869/19, pelo menos em regra. Isso porque, consoante disposto em seu art. 1º. §1, as condutas descritas ali constituem abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.²⁴

O legislador claramente sinaliza a indispensabilidade da integração de fatores subjetivos para caracterizar a conduta delituosa, vez ou outra, ausente esses fundamentos, trata-se apenas de fato atípico, sem relevância penal. Com efeito, tem-se a incidência dos crimes de abuso de autoridade a partir da verificação dessas finalidades específicas (prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, por mero capricho ou satisfação pessoal) além de claro, presente o dolo isoladamente descrito em cada tipo.²⁵

Nesse aspecto, o crime de abuso de autoridade é considerado um delito de tendência interna, tratado na doutrina como crime de intenção. No crime de crime de tendência, determinadas ações podem ser consideradas criminosas ou lícitas a depender da intenção do agente ao praticá-las, orientadas e interpretadas em um sentido ético-social. Perceba-se, identificar o espaço de incidência da conduta delituosa passa a ser uma atividade analítica, requerida pelo grau subjetivo que o dolo específico representa.²⁶

Bruno Ricardo Cogan e Marco Antônio Marques da Silva comentam sobre a dificuldade de limitar o espaço de incidência dos crimes de abuso de autoridade, observando a diferenciação entre dolo e dolo específico:

²⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Nova lei do abuso de autoridade. Salvador: Juspodivm, 2020.p, 29.

²⁵ TAVARES, Juarez. Espécies de dolo e outros elementos subjetivos do tipo. Revista da Faculdade de Direito Ufpr, Paraná, v. 14, n. , p. 1-13, 31 dez. 1971.

²⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Nova lei do abuso de autoridade. Salvador: Juspodivm, 2020. 368 p.

Com efeito, dos crimes que antigamente exigiam apenas dolo genérico, passou-se a exigir dolo específico. O problema que exsurge, além das dificuldades práticas (questão de menor importância num Direito Penal democrático), é a quebra da linha divisória entre o abuso de autoridade e a prevaricação.²⁷

Para além do elemento subjetivo especial, alguns crimes são previstos na lei através de uma construção linguística ampla. O legislador na lei 13.869/19 opta por uma técnica em que a conduta criminosa não é totalmente descrita no texto legal, conhecido assim como tipo penal aberto.²⁸

Exemplificando essa “abertura”, transcreve o artigo 9º e 10º da referida lei²⁹:

Art. 9º - Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.

Art. 10º - Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo;

A controvérsia aqui gira em torno basicamente do termo *manifestamente*, utilizado pelo legislador como referência à conduta delituosa.

²⁷ COGAN, Bruno Ricardo; SILVA, Marco Antonio Marques da. Considerações sobre o abuso de autoridade: desenvolvimento histórico e atualidades. Revista Direito Ufms, Campo Grande, v. 5, n. 2, jul. 2019. p. 288.

²⁸ OLIVEIRA, João Guilherme Silva Marcondes de. Do caráter aberto dos tipos penais: revisão de uma dicotomia. 2010. 257 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. O tipo penal aberto apresenta discussões doutrinárias acerca da dicotomia entre tipo penal aberto x fechado, revisados ao longo da tese.

²⁹ BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Lei. Brasília, artigo 9ºDF.

Helena Cláudio Fragoso trata do tema, explicando que nos tipos penais abertos a ilicitude é verificada em cada caso, pelo magistrado:

Hipótese dos tipos nos quais há elementos que contêm uma referência à ilicitude, por meio de vocábulos como indevidamente, sem justa causa, sem permissão legal. É o que se tem chamado de antijuridicidade ou ilicitude especial. Em tais casos o agente deve saber que atua indevidamente.³⁰

Assim, uma eventual decretação de prisão, mesmo equivocada, não será necessariamente considerada uma conduta criminosa. A consequente valoração ético-política da decisão é o que determinará a ilicitude da conduta.

2.2.CORRESPONDÊNCIAS ENTRE O GARANTISMO E A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

O art. 9º, caput, por exemplo, para fins de aplicabilidade, requer que a decretação da medida de privação de liberdade esteja em manifesta desconformidade com as hipóteses legais³¹. A correta interpretação desse tipo, passa primeiro pelo afastamento da hipótese de consideração de eventual crime hermenêutico. Em segundo, é indispensável que a ilegalidade da decisão seja flagrante, que não tenha qualquer respaldo técnico ou condição de verificabilidade no campo normativo³².

Essa teratologia ocorre, quando o conjunto fático e as alegações probatórias, somados às teses de direito e interpretação das leis, contrastam diametralmente com as regras e procedimentos que regulam o direito penal e

³⁰ FRAGOSO, Helena Cláudio. Lições de Direito Penal: Parte Geral, São Paulo: Bushatsky, 1977. p 203. A teoria clássica de Fragoso, ainda que não trate da lei 13.869/19 diretamente, fornece lições importantes sobre o direito penal, especialmente na construção do crime, em sentido geral.

³¹ Guilherme Nucci, em A nova lei de abuso de autoridade, sustenta que a norma tem sentido por si só: "A lei deixou claríssimo que um abuso de autoridade somente ocorre quando manifestamente excessiva foi a atitude do agente público. É forte a indicação. Manifesto é algo notório, patente, inegável. Poder-se-ia argumentar que o conceito de manifestamente ilegal é duvidoso. Acredito que o termo é forte o suficiente (manifestamente) para indicar o caminho da interpretação, mas é fundamental lembrar dois pontos: a) a finalidade específica de prejudicar terceiro ou se favorecer; b) não se pode punir a divergência de interpretação. Então, como atingir o agente público? Senão inviável, impossível.*

³² NUCCI, Guilherme de Souza. A nova lei de abuso de autoridade. Migalhas, 03 out, 2019.

o processo penal. Ferrajoli associa essa regulamentação às formas de condicionar a verdade no processo, dirigidas a limitar o arbítrio dos juízes.

De todo modo, o raciocínio jurídico feito até aqui não afasta em totalidade o grau de indeterminação do tipo penal. Aliás, diversos artigos da lei Lei 13.869/19 já são objetos de controle de constitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal. Aponta-se sumariamente violação ao princípio da taxatividade, dado o grau de incerteza das elementares dos tipos³³.

O princípio da taxatividade fundamenta-se no princípio da legalidade e nas bases do Estado Democrático de Direito. O seu mandato de clareza relaciona-se diretamente à técnica redacional legislativa³⁴. Mário Bach, evidência a discussão:

Se as leis penais em branco recebem críticas por parte da doutrina por violar o princípio da legalidade, tanto no que diz respeito à sua garantia formal quanto às suas garantias materiais, os elementos normativos do tipo também são apontados como uma ameaça ao referido princípio, uma vez que possibilitam um juízo de valoração por parte do hermeneuta ou aplicador da lei. “Ainda quando a meta é conseguir o máximo de concretude legal, o instrumento de que o legislador tem que se valer – a linguagem –, é, por si, imprecisa e mutável.”³⁵

Assim, a norma incriminadora legal deve ser precisa, permitindo ao cidadão certeza da conduta punível. Sob ótica do garantismo penal, a *lex certa*, representada pelos postulados (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*) compõe em parte a estrita legalidade, inclusive, os questionamentos no Supremo à luz da regra da taxatividade, são, em certo ponto, reflexos do modelo teorizado por Luigi Ferrajoli em nosso direito penal contemporâneo.³⁶

³³ STF, Notícias. Magistrados ajuízam ação contra dispositivos da nova Lei de Abuso de Autoridade. 2019.

³⁴ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.98. O princípio da legalidade está inserido no sistema penal, especificamente em seu Artigo 1º, bem como na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX.

³⁵ BACH, Mario. Leis Penais em Branco e Princípio da Legalidade Penal: análise à luz da sociedade contemporânea. 2012. 190 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. p,110.

³⁶ FERRAJOLI, Luigi. A Normatividade forte das constituições segundo o constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio; TRINDADE. André (orgs.). Garantismo,

A crítica em torno dos tipos penais abertos da lei 13.869/19 se refere, em especial, à garantia formal do princípio da legalidade, visto que o legislador ao definir a conduta não atende à integralidade do mandado de clareza, portanto, a possibilidade de aplicação da norma incriminadora dependeria de maior grau interpretativo do julgador, tese que encontra eco no garantismo penal, pois conforme Ferrajoli, não se pode tolerar que liberdades individuais sejam totalmente entregues ao Magistrado, de forma subjetiva. Tal situação ocorre em sistemas que não respeitam o princípio da legalidade, aos quais as espécies delituosas são elásticas não pela composição de elementos normativos, mas pela possibilidade de maior grau de exame valorativo, Ferrajoli esclarece:

O uso de palavras equivocadas e de juízo de valor na descrição dos fatos imputados e na realização das provas, representa, melhor, uma técnica de esvaziamento das garantias penais e processuais por parte dos juízes, não menos difundida do que a adotada analogamente pelo legislador na formulação das leis. E pode produzir a dissolução total das garantias, quando a indeterminabilidade das denotações fáticas se combina com a das denotações jurídicas: como quando uma qualificação legal vaga e/ou valorativa e/ou concorrente com outras- por exemplo, as figuras dos delitos de associação ou do concurso moral de delitos- é predicada de fatos ou situações expressos, por sua vez, por termos vagos e/ou valorativos, porque se referem a períodos ou condutas vitais, a contiguidades genéricas, a inclinações, a prognoses de periculosidade ou a outras valorações do próprio julgador.³⁷

Portanto, o esvaziamento das garantias a que se refere Ferrajoli representa em parte a conduta típica descrita no artigo 9º da Lei 13.869/19. A decisão que decreta medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais, é caracterizada pela ausência de indução fática no curso do processo (que leve a adoção de medida restritiva de liberdade) e verificabilidade jurídica, no plano normativo.³⁸

hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

³⁷FERRAJOLI. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 102.

³⁸ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 764 p. 497-498. Ferrajoli, esclarece que pertence ao espaço objetivo da

Logo, presente as condições necessárias de legitimação das decisões proferidas no curso do processo, afasta-se a incidência dos crimes que têm como sujeito ativo os magistrados. Na perspectiva garantista, tais condições estão presentes se a decisão for devidamente motivada.³⁹

O garantismo penal estabelece que as decisões devem estar associadas aos critérios estabelecidos no ordenamento vigente, sobretudo nos dispositivos constitucionais. Hierarquicamente, os dispositivos constitucionais sempre prevalecerão frente às demais normas. O sistema de garantias, apesar de defender a separação entre o Direito e outros espaços não jurídicos, como a Moral e a Política, entende que na decisão judicial, a atividade interpretativa demanda o ponto de vista externo, espaços em que se vislumbram valores ético-políticos do julgador.⁴⁰

O núcleo essencial tanto para a verificação das hipóteses de incidência dos crimes de abuso de autoridade, quanto para a aplicação da nova lei, que dependerá de certo grau de valoração, está nos espaços de discricionariedade do juízo, essencialmente não jurídicos, mas que não se confunde com arbitrariedade.

jurisdição e da discricionariedade judicial as controvérsias e decisões interpretativas relacionadas ao significado das leis.

³⁹ Sobre a motivação em processo penal, consultar: FERRAJOLI. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p 96-105.

⁴⁰ BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A decisão judicial no constitucionalismo garantista. Revista Faculdade de Direito, Minas Gerais, n. 63, p. 307-323, jul. 2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria do garantismo penal encaminha lições primordiais que servem de guia para futuros posicionamentos acerca da nova lei. A relação entre os princípios da estrita legalidade e *jurisdicionariade*, tratados na doutrina de Ferrajoli como fundamentos do esquema garantista, ao mesmo tempo que define a natureza da jurisdição no Estado Democrático de Direito, permite a análise da incidência dos crimes de abuso de autoridade, especialmente aqueles que envolvem decisões judiciais.

Se o primeiro capítulo deste artigo foi dedicado à definição do garantismo penal – tendo sido indispensável a análise teórica de suas bases epistemológicas e o exame dos princípios da estrita legalidade e *jurisdicionariade*, contrapondo aos elementos do antigarantismo, o segundo capítulo intentou contextualizar e delimitar os crimes de abuso de autoridade, especialmente aqueles que têm como sujeito ativo o magistrado, a partir do conceito (fundamentado) do dolo especial e dos tipos penais abertos, justamente confrontando tal técnica legislativa face ao grau de incerteza das condutas típicas do diploma, a respeito dos princípios da legalidade e taxatividade.

Conforme visto no terceiro capítulo, a decisão que em sua essência não acompanha minimamente a generalidade do formato de outras decisões e que seja conflitante com os princípios constitucionais penais implica na possibilidade do cotejo penal. Daí a importância da obra de Luigi Ferrajoli ao tema, justamente pelos ensinamentos acerca da operacionalidade do processo penal.

No âmbito das disputas metodológicas em torno da interpretação dos tipos penais abertos descritos na lei, merece mais uma vez razão a definição de Ferrajoli sobre o devido processo legal. Assim, presente os critérios de legitimação das decisões, elimina-se as margens de indeterminação dos enunciados normativos dos artigos 9º e 23 que constituem características inconstitucionais e anti garantistas. Por tudo que foi dito, não se pode esquecer que os crimes de abuso de autoridade permaneceram estáticos por 52 anos. Assim a lei 13.860/19 abrange novas perspectivas no cenário jurídico, principalmente na atividade jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>.

AZEREDO, Abel Dionizio; VAZ, Carlos Eduardo Soares. CRÍTICA À INTERFERÊNCIA ENTRE OS PODERES À LUZ DA TEORIA DE LUHMANN: e a nova lei do abuso de autoridade. **Revista de Direito da Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 5, p. 162-186, jan. 2020. Disponível em: <http://www.redap.com.br/index.php/redap/article/view/203>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BACH, Mario. **Leis Penais em Branco e Princípio da Legalidade Penal**: análise à luz da sociedade contemporânea. 2012. 190 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/27509/R%20-%20D%20-%20BACH%2C%20MARION.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 set. 2020.

BARBOSA, Leonardo. **História constitucional brasileira**: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012. (Série colóquios de excelência; n.2)

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, vol. 1. In: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOITEUX, Luciana; CASARA, Rubens. **Autoritarismo, Democracia e Poder Judiciário no Brasil**. Clacso: Revista Latinoamericana de Investigación Crítica, Buenos Aires, v. 01, n. 06, 2016.

BRITTO, Carlos Ayres. Inconstitucionalidade da Lei de Abuso de Autoridade. *Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 279, p. 223-250, abr. 2020.

BRUM, Caroline Bussoloto de. **Criminalização do abuso de autoridade: análise histórica e perspectivas atuais**. 2017. 109 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade de Direito do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 375 p.

COGAN, Bruno Ricardo; SILVA, Marco Antonio Marques da. **Considerações sobre o abuso de autoridade: desenvolvimento histórico e atualidades**. *Revista Direito Ufms, Campo Grande*, v. 5, n. 2, p. 270-293, jul. 2019.

COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. **O Paradigma Constitucional Garantista em Luigi Ferrajoli: a evolução do constitucionalismo político para o constitucionalismo jurídico**. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, 2013.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **Garantismo, legalidade e interpretação da lei penal**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 67, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: parte geral: tomo I: questões fundamentais: a doutrina geral do crime**, São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **A Normatividade forte das constituições segundo o constitucionalismo garantista**. In:FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio; TRINDADE. André (orgs.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli** . Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**, São Paulo: Bushatsky, 1977.

FREIRE, Antonio Manuel Peña. **Legalidad y Garantismo: una lectura fulleriana de los principios del derecho penal liberal: Derechos y Libertades**, Granada, v. 2, n. 43, p. 57-83, jun. 2020

HASSEMER, Winfried. **Direito penal: fundamentos, estrutura, política**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

JÚNIOR, Joaquim Leitão; OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Rio de Janeiro: Editora Brasport, 2020.

JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova lei do abuso de autoridade**. Salvador: Juspodivm, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A nova lei do abuso de autoridade**. 2019. Disponível em: <<https://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/a-nova-lei-de-abuso-de-aumento>>. Acesso em: 5 out. 2019.

_____. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, João Guilherme Silva Marcondes de. **Do caráter aberto dos tipos penais**: revisão de uma dicotomia. 2010. 257 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

SANTOS, Paulo; TAO, Anthony. **Os Projetos De Lei De Abuso De Autoridade e 10 Medidas Contra a Corrupção**: Uma análise da agência do ministro do STF Gilmar Mendes. Praça: Revista Discente da Pós-Graduação em Sociologia da UFPE, Recife, v. 2, n. 2, p. 168-186, 2018.

TAVARES, Juarez. **Espécies de dolo e outros elementos subjetivos do tipo**. Revista da Faculdade de Direito Ufpr, Paraná, v. 14, n. , p. 1-13, 31 dez. 1971. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v14i0.7199>>.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Direitos fundamentais e Direito Penal**: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade; jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.